

PROJETO DE LEI

Nº 213/2015

Veto P. Nº 80/15

AUTÓGRAFO Nº 199/2015

LEI Nº 11.230

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 213/2015

Sorocaba, 24 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 092/2015
Processo nº 19.626/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 25 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei dispendo sobre alteração de Legislação Tributária do Município de Sorocaba, visando criar mecanismos de gestão fiscal das obrigações tributárias do Município.

O aludido Projeto de Lei integra o conjunto de ações que vem sendo implementadas pela Administração Tributária do Município visando uma maior eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio do combate à sonegação fiscal, sem que haja majoração dos valores dos tributos que já são pagos pelos sujeitos passivos que cumprem regularmente suas obrigações tributárias.

Dentre os diversos instrumentos de gestão fiscal propostos destaca-se o Cadastro Empresas Não Estabelecidos (CENE), com vista a combater a evasão fiscal provada pela simulação de instalação de empresas em paraísos fiscais; a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), para um maior controle da arrecadação deste importante setor econômico; e a possibilidade de o Município utilizar ferramenta digital para realizar a notificação dos sujeitos passivos.

Além dos instrumentos expostos, também está sendo prevista a possibilidade de realização de premiação ou de bonificação para incentivar a exigência de documentos fiscais e, com isso, aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Além do exposto, também estão sendo previstas normas para a implementação de mecanismo alternativo de cobrança dos créditos tributários devidos a este Município por meio do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Ressalta-se que esse mecanismo é permitido pela Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, e já é amplamente utilizado pelos fiscos Federal, estaduais e municipais.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Sistema Tributário Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Set-2015-16:56-149370-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 213/2015

(Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

Capítulo I – Do Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Sorocaba

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas:

- I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II - a comunicar o encerramento de suas atividades;
- III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Capítulo II – Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Capítulo III – Da Comunicação Eletrônica dos Atos da Administração Tributária

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Capítulo IV – Do Regime Especial de Recolhimento do ISSQN

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;

II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;

III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Capítulo V – Da Constituição de Crédito Tributário do ISSQN por Meio de Confissão de Dívida pelo Sujeito Passivo

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do *caput* deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

Capítulo VI – Da Premiação Decorrente do Cumprimento das Obrigações Tributárias e da Exigência de Documentos Fiscais pelos Consumidores de Serviços

Art. 15. No interesse da Administração Tributária, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a quitação de débitos em face do Município.

§ 1º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§ 2º As espécies de prêmios ou de bonificações, bem como a quantidade e a forma de sua distribuição, serão estabelecidas em Regulamento.

Capítulo VII – Da Inscrição em Dívida Ativa, da Emissão da Respectiva Certidão e da Cobrança dos Créditos Municipais

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 16. O § 2º do artigo 1º da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2013, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º

(...)

§2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 17. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 18. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 19. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 20. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 21. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Capítulo VIII - Da Data do Fato Gerador para Fins de Lançamento do IPTU e do Desconto por Atualização de Dados Cadastrais

Art. 22. O § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

(...)

“§2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 23. Fica acrescentado ao artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 24. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso”. (NR)

Capítulo IX - Do Imposto sobre Serviços – ISSQN

Art. 25. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995.

Art. 26. Os §§ 8º e 9º, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a ser renumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”. (NR)

Capítulo X – Das Disposições Gerais

Art. 27. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 28. O inc. II, do artigo 4º, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 4º

(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao artigo 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)

Art. 30. Fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-~~A~~ Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do artigo 4º, desta Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003”. (NR)

Art. 31. O artigo 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)

Art. 32. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§1º:

(...)

IV – por meio eletrônico”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Art. 33 Os §§ 4º e 7º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

Capítulo XI – Das Disposições Finais

Art. 34. Observando-se as normas previstas no artigo 21 e no § 1º do artigo 20, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 35. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 36. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 37. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 38. Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal.

Art. 39. Não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.

Art. 40. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 41. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 42. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BAMT, exceto nas hipóteses de:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

- I - férias;
- II – licença maternidade;
- III – licença paternidade; e
- IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 43. Sobre o pagamento de débitos Inscritos em Dívida Ativa, e que não tenham sido objeto de ajuizamento de execução fiscal, incidirão honorários na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuído na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1 de Julho de 1993.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 44. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 17 e 20, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.

Art. 45. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos arts. 25 e 26, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 47. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 48. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995; o artigo 9º e o artigo 14, da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei.

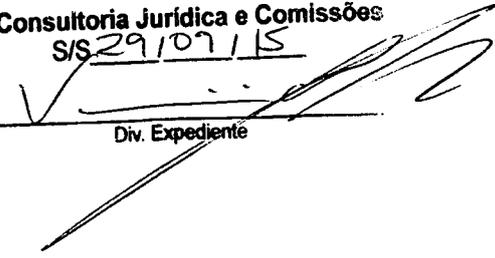
Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
24 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 29/09/15


Div. Expediente



RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

29 / 09 / 15





Lei Ordinária nº: **1444**

Data : 13/12/1966

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~

Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983)

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

~~Artigo 14 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.~~

~~Artigo 14 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada unidade residencial, comercial ou industrial, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)~~

Artigo 14 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

~~Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.~~

§ 1º - Quando o imóvel fôr de ocupação, mista isto é residencial e comercial e ou industrial, deveser objeto de lançamentos distintos, salvo se houver ligações internas entre si.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

Artigo 15 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata êste artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

~~Artigo 16 - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura-se:-~~

~~I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes de "Plantas Genéricas de Valores";~~

~~II - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:-~~

~~a - autônomas, de prédios em condomínio;~~

~~b - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;~~

~~§ 1º - "As Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato aquêle em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.~~

~~§ 2º - As Plantas desereverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.~~

Artigo 16 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da lei.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 3º - As Plantas Genéricas de Valores serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato à aquele em que forem editadas, enquanto não substituídas por outras, no todo ou em parte, aprovadas pelo Legislativo.

§ 4º - As Plantas indicarão os valores a serem utilizados em caráter genérico e específico. (Redações do Art. 16 e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do

Lei Ordinária nº: 4275

Data : 01/07/1993

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a sucumbência nas ações em que o Município for parte, cria a Revista da Procuradoria Jurídica e dá outras providências.

LEI Nº 4.275, de 1 de julho de 1993.

Dispõe sobre a sucumbência nas ações em que o Município for parte, cria a Revista da Procuradoria Jurídica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal serão destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos para distribuição igualitária aos integrantes da carreira de advogado ou procurador.~~

Artigo 1º - Os honorários advocatícios provenientes de sentença condenatória transitada em julgado, são devidos aos procuradores da Secretaria dos Negócios Jurídicos quando do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996)

Artigo 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, os advogados e procuradores responsáveis pelas ações judiciais, depositarão os valores recebidos a título de sucumbência, em conta corrente bancária em nome dos Advogados ou Procuradores da Procuradoria Jurídica do Município de Sorocaba, de preferência em instituição bancária oficial.

Artigo 3º - Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Sorocaba, serão imediatamente colocados à disposição da Procuradoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos e depositados na conta corrente bancária mencionada no artigo anterior.

~~Artigo 4º - Os valores mencionados no artigo anterior serão, mensal e integralmente rateados de forma igualitária, entre todos os integrantes da carreira de advogado ou procurador.~~

Artigo 4º - Os honorários advocatícios de que trata esta lei serão integralmente e imediatamente distribuídos de forma igualitária aos integrantes da carreira de procurador: (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996)

~~Parágrafo Único - Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996)~~

Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.852/2011)

Artigo 5º - Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos advogados e procuradores, mesmo nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em gala,
- IV - quando em nojo;
- V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
- VI - quando em licença por acidente do trabalho;

VII -quando em licença gestante;

VIII -quando em licença paternidade;

IX – quando tenha faltas, observado o limite de duas ao mês;

X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.

~~Artigo 6º - Não se beneficiam da presente lei:~~

~~I - O advogado ou procurador designado para exercer cargo ou função fora da Secretaria dos Negócios Jurídicos a órgãos da administração direta, indireta ou fundacional seja do Município de Sorocaba, do Estado ou da União;~~

~~Artigo 6º - Não se beneficiam da presente lei:~~

~~I - O advogado ou procurador designado para exercer cargo ou função da Secretaria dos Negócios Jurídicos, seja em outras secretarias, fundações, autarquias, empresas públicas ou outros órgãos municipais, estaduais e federais, ainda que nomeados em comissão ou colocados em disponibilidade. (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996)~~

~~II - O advogado e procurador aposentado ou inativo.~~

~~III - O advogado contratado temporariamente pelo regime da C.L.T. (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996)~~

~~Parágrafo único - O procurador ou advogado aposentado, terá direito de perceber a mesmo percentual rateado entre os procuradores e advogados da ativa, porém, o valor será pago pela rubrica orçamentária destinada aos pagamentos dos inativos, seja do Município, seja da Fundação da Previdência Municipal.~~

~~Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial. (Redação dada pela Lei nº 9.852/2011) (Art. 6º revogado pela Lei nº 10.884/2014)~~

~~Artigo 7º - Os valores mencionados nesta lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.~~

~~Artigo 7º - A sucumbência constitui adinheirão pecuniário aleatório, não se caracterizando como vantagem pessoal do funcionário e não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito. (Redação dada pela Lei nº 5.059/1996) (Revogado pela Lei nº 9.852/2011)~~

Artigo 8º - Os advogados ou procuradores que exercerem suas funções junto a qualquer foro ou Tribunal, deverão ser sócios da Associação dos Advogados de Sorocaba ou de São Paulo, arcando o Município com o pagamento das taxas de inscrição e de manutenção.

Artigo 9º - Com a finalidade de dar seguimento ao disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.456, de 17 de dezembro de 1.985, o Executivo poderá consignar no orçamento verba igual ao valor arrecadado mensalmente para a sucumbência mencionada nesta lei.

Parágrafo único - Enquanto não consignado no orçamento a verba a que alude este artigo, o Executivo poderá destinar valor mensal equivalente a arrecadação a título de sucumbência, para a aquisição de publicações especializadas que pertencerão ao acervo da Procuradoria Jurídica.

Artigo 10 - Fica autorizado o Executivo a criar uma Revista periódica a Procuradoria Jurídica, como objetivo precípuo de divulgar pareceres e decisões administrativas de relevante interesse, bem como quaisquer outras publicações de interesse jurídico.

Artigo 11 – Para implementar o disposto no artigo anterior, poderá o Executivo celebrar convênios, contratos e intercâmbios com revistas, periódicos e quaisquer outros organismos correlatos, nacionais ou internacionais.

Artigo 12 - A presente lei será regulamentada no que couber pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Artigo 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.456, de 17 de dezembro de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de julho de 1993, 339º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redações do Art. 1º e §§ 1º a 4º dadas pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

V - da destinação dos serviços, e

- ~~II – 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens, “1”, “2”, “3”, “6” e “71” do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei;~~
~~III – 10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e diversões públicas;~~
~~IV – 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei;~~
~~V – 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados por estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio.~~
~~a) Ao solicitar o desconto de 3% o estabelecimento de ensino deverá apresentar documentos que comprovem o número de bolsas cedidas e o valor correspondente as mesmas no ano letivo de 2000, e;~~
~~b) Para fazer “jus” ao desconto, o estabelecimento deverá manter o mesmo número de bolsas e valor apresentado no ano letivo de 2000. (Inciso V acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redações do Art. 22 e incisos I a IV dadas pela Lei nº 6.954/2003)

- ~~I – 2% (dois por cento): para os serviços constantes do item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;~~
~~I – 2% (dois por cento) para os serviços:~~
~~a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;~~
~~b) relativos aos serviços de saúde, prestado por hospitais, e~~
~~e) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, cujo tomador seja a Prefeitura de Sorocaba e os pagamentos ocorram com verba do Sistema Único de Saúde – SUS. (Redação do inciso I dada pela Lei n. 8.183/2007)~~

I – 2% (dois por cento) para os serviços: (Redações do item I e alíneas “a” a “d” dadas pela Lei nº 9.695/2011)

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;

b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;

~~e) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde – SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e~~

c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, e; (Redação dada pela Lei nº 9.719/2011)

d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.

e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.798/2011)

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa; (Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 10.749/2014)

~~II – 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 e 21.01 da lista anexa; (Revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

II – 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

~~III – 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04~~

da lista anexa; e

III – 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23 (exceto os serviços constantes das alíneas “b” e “c”, do Inciso I, deste artigo), 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04, da lista anexa; (Redação dada pela Lei n. 8.183/2007)

IV - 5% (cinco por cento) para os demais itens constantes da lista anexa.

V - os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

a-) Tabelião de Protesto de Letras e TítulosR\$ 2.000,00

b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos – Sede.....R\$ 1.500,00

c-) Tabelionatos de Notas – SedeR\$ 1.000,00

d-) Oficial de Registro Civil – SedeR\$ 300,00

e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:

e.1-) Éden.....R\$ 500,00

e.2-) Brigadeiro TobiasR\$ 150,00 (Inciso V acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

§1º. Os contribuintes cujas atividades sejam os serviços previstos nos itens "17" e "20" do Parágrafo único do Artigo 1º, poderão ter suas alíquotas reduzidas para 4% (quatro por cento), mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

§2º. Para os serviços de diversões públicas referentes a cinemas, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente: (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

a) do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço normal cobrado;

b) dos idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, sessão gratuita e diária, de segunda à sexta-feira, em cada sala de exibição; e

e) de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita, em cada sala de exibição.

§3º. Para os serviços de diversões públicas de cunho e objetivos culturais, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que os prestadores desses serviços obtenham parecer favorável do Conselho Municipal da Cultura – CMC. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)(§§ 1º ao 3º revogados pela Lei nº 6.954/2003)

§4º. As atividades, em função do volume de faturamento anual, passam a utilizar as alíquotas e descontos escalonados na forma da Tabela abaixo: (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

TABELA nº 1

Atividades itens do Art. 22	Faixa Faturamento Anual (R\$)	Alíquota	Desconto (R\$)
“I” a “IV” “I a V”(*)	Até 60.000,00	2,0%	0,00
“I” a “IV”	De 60.000,01 a 120.000,00	2,5%	300,00
“I” a “IV”	De 120.000,01 a 180.000,00	3,0%	900,00
“II” a “IV”	De 180.000,01 a 240.000,00	4,0%	2.700,00
“IV”	Acima de 240.000,00	5,0%	5.100,00
“III”	Acima de 240.000,00	10,0 %	5.100,00

* Redação dada pela Lei nº 6.343/2000

TABELA nº 1 (Tabela dada pela Lei n. 6.954/2003)

Atividades	Faixa Faturamento Anual	Alíquota	Desconto
------------	-------------------------	----------	----------

Itens Art. 22	(em R\$)	%	(em R\$)
I, II, III e IV	Até 120.000,00	2%	0,00
II, III e IV	De 120.000,01 até 180.000,00	3%	1.200,00
III e IV	De 180.000,01 até 240.000,00	4%	3.000,00
IV	Acima de 240.000,00	5%	5.400,00

(§ 4º revogado pela Lei nº 9.695/2011)

§5º. Decreto regulamentador do Poder Executivo explicitará a forma de aplicação da Tabela.

(Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

§ 5º. Decreto do Poder Executivo determinará a forma da aplicabilidade da Tabela nº 1. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003) (§ 5º revogado pela Lei nº 9.695/2011)

§6º - O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador de serviço realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)

§7º - Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)

§8º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se o material fornecido pelo prestador de serviço aquele que permanecer incorporado à respectiva obra após a sua conclusão. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§ 8º Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

§9º - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da Lista de Serviços, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei nº 9.798/2011) (Repristinado pela Lei nº 9.985/2012)

Artigo 23º - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota será fixa e anual, convertida em Unidade Fiscal do Município de Sorocaba, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade:

Art. 23. Os serviços constantes dos itens I a IV deste artigo serão tributados anualmente por meio de alíquotas fixas convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

I - Profissionais liberais de carreira universitária:

A) Formação acadêmica em curso de 06 (seis) anos..... 400 UFMS.

B) Formação acadêmica em curso de 05 e 04 anos300 UFMS.

C) Demais carreiras universitárias200 UFMS.

I - Profissionais liberais de carreira universitária:.... 258,00 UFIR. R\$ 377,00. (Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003) (Redação do inciso I dada pela Lei n. 5.528/1997)

H - Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos de nível médio em geral, protéticos, despachantes, representantes e agentes avaliadores, decoradores, corretores, leiloeiros, modistas, peritos, analistas de laboratório, professores, projetistas, calculistas, administradores de bens de propriedade artística, literária ou industrial, auxiliar de enfermagem, instrutores, esteticistas, pedicuros150 UFMS. R\$ 188,00. (Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003)

II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para profissional liberal ou autônomo, em relação às alíneas do item anterior, no que couber;

III – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada documento fiscal:

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, suprimirem ou utilizarem incorretamente o documento fiscal;

b) impresso ou outro documento previsto em regulamento aos que imprimirem para si ou para terceiros e para aqueles que solicitarem a impressão, sem a devida autorização exigida. (Redações do Artigo 43 e incisos I ao III dadas pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO IV

Do Processo Fiscal

~~Artigo 44 – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado auto de infração e imposição de multa que não depende, para sua validade, de testemunhas.~~

~~§ 1º – No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 2º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem defesa, será desde logo enviado à emissão do respectivo recibo que seguirá ao infrator.~~

~~§ 3º – Protocolizada defesa contra o auto lavrado, o processo será remetido para análise pelo setor fiscal, que decidirá em primeira instância administrativa.~~

~~§ 4º – As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.~~

~~§ 5º – Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado por meio de notificação específica ou de publicação no Órgão Oficial do Município, podendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão lhe for desfavorável, recorrer ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira.~~

Art. 44 - Quando verificada infração à legislação tributária ou falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN, deve ser emitido auto de infração ou notificação de lançamento de débito, com identificação do Auditor Fiscal de Tributos/Fiscal de Tributos responsável com imediata ciência ao sujeito passivo, para que este realize o pagamento respectivo ou apresente defesa por escrito, no prazo determinado em regulamento, a contar da data em que considerado regularmente notificado.

§1º - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado do auto de infração ou da notificação do lançamento de débito:

I – por Correios via AR, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II – por edital publicado na imprensa oficial do Município de Sorocaba;

III – pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com acolhimento de recebimento pelo sujeito passivo, mandatário ou preposto, quando o auto de infração ou notificação de lançamento de débito for lavrado na presença de quaisquer dos nomeados.

§2º - A assinatura do notificado não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela notificação.

§3º - Findo o prazo sem a apresentação de defesa será o débito inscrito em Dívida Ativa para a sua cobrança na forma da legislação pertinente.

§4º - Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será despachado para parecer pelo Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária

para decisão em primeira instância administrativa.

§5º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

§6º - Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado do julgamento na forma do § 1º deste artigo, podendo, dentro do prazo determinado em regulamento, se a decisão não lhe for favorável, apresentar recurso de revisão, em último grau administrativo.

§7º - O recurso de revisão será apreciado pelo Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário de Finanças.

§8º - Da decisão de segunda e última instância administrativa, será o contribuinte notificado na forma do § 1º deste artigo, ficando definitivamente julgado o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa. (Redações do Artigo 44 e §§ 1º ao 8º dadas pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 45 — Nenhum auto de infração deve ser cancelado ou arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.~~

Art. 45 - Nenhum lançamento poderá ser anulado ou inscrito em Dívida Ativa, sem o despacho fundamentado do chefe imediato do responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 46 — As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em Regulamento.~~

Art. 46 - O contribuinte fica obrigado a atender, no prazo determinado em regulamento, as notificações expedidas pela autoridade fiscal para entrega de documentos fiscais, contábeis e outros dados necessários para análise e fiscalização a partir do recebimento.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as normas complementares destinadas a regular elaboração, tramitação e julgamento do Processo Administrativo Fiscal. (Redações do Art. 46 e parágrafo único dadas pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO V

Do Pagamento do Débito Fiscal

~~Artigo 47 — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuar a implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:~~

~~I — 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;~~

~~II — 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;~~

~~III — Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração dele.~~

~~Artigo 47 — A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante requerimento do contribuinte responsável ou seu representante.~~

~~§ 1º — O parcelamento somente poderá ser autorizado nos casos de falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do tributo.~~

~~§ 2º — O requerimento para parcelamento implica em confissão irretroatável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

Art. 47 - O Fisco Municipal poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente de notificação de lançamento de débito, enquanto não esgotado o respectivo prazo de vencimento.

Parágrafo Único - O parcelamento implica em confissão irretratável e inequívoca da dívida, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos e desistência dos já interpostos. (Redações do Art. 47 e parágrafo único dadas pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 48 — O recolhimento poderá ser efetuado sob parcelamento respeitando-se um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 100 (cem) UFMS, aquele que for maior, nas seguintes condições:-~~

~~a) Consolidando-se o montante do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, se autorizado pela maior autoridade do setor fiscal;~~

~~b) Consolidando-se o montante do débito acima de 12 (doze) até um máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, se autorizado pelo secretário da pasta onde se administra o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do montante apurado.-~~

~~§ 1º — Cada contribuinte somente poderá usufruir de um parcelamento de débito, admitindo-se, entretanto, consolidação com reparcèlementto.-~~

~~§ 2º — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.~~

~~Artigo 48 — O parcelamento poderá ser autorizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, respeitando-se um mínimo, por parcela, equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor médio mensal devido nos últimos 06 (seis) meses, ou 100 (cem) UFIR, considerando-se o maior valor individual por parcela.-~~

~~Parágrafo único — O descumprimento do acordo estabelecido no Artigo 48, num prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na imediata inserção do saldo total remanescente na dívida ativa para execução fiscal. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

Art. 48. O regulamento estabelecerá a forma e condições em que o parcelamento poderá ser autorizado, não podendo o número de parcelas mensais ser superior a 60 (sessenta).

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito imediatamente após o deferimento do pedido. (Redações do Art. 48 e parágrafo único dadas pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 49. — Pode o autuado pagar o débito com desconto:-~~

~~I — de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;~~

~~II — de 30% (trinta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa;~~

~~III — de 20% (vinte por cento) do valor da multa, antes de sua inserção na Dívida Ativa.-~~

~~§ 1º — Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.-~~

~~§ 2º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em renúncia a defesa ou aos recursos previstos na legislação.-~~

~~Artigo 49 — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do imposto aos que obrigados deixarem de efetuar-la, implicará na cobrança das seguintes multas moratórias, incidentes sobre o valor do imposto devido:-~~

~~a) 10% (dez por cento), desde que seu pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;-~~

~~b) 20% (vinte por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior.-~~

~~§ 1º — o débito será acrescido de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contando-se como mês completo qualquer fração deste, calculados sobre a somatória do valor principal mais a multa.~~

~~§ 2º — A falta de pagamento do imposto, apurada por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da incidência da multa e juros moratórias conforme disposto no "caput" e § 1º deste Artigo. (Redações do Art. 49, alíneas, e parágrafos dadas pela Lei n. 5.398/1997)~~

~~a) 5% (cinco por cento), desde que o pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;~~

~~b) 10% (dez por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior.~~

~~§ 1º O débito será acrescido de juro de mora mensal pela taxa SELIC sobre a somatória do valor~~

~~principal e multa respectiva considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1%.~~

~~§ 2º A falta de pagamento do imposto, apurado por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sem prejuízo da incidência de multa e juros moratórios. (Redações das alíneas “a” e “b” e §§ 1º e 2º dadas pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 49 - O valor do parcelamento autorizado nos termos dos artigos 47 e 48 desta Lei, quando não recolhido na respectiva data de vencimento, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

(Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 50º – Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o montante atualizado monetariamente.~~

Art. 50 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou o pagamento a menor dos créditos tributários nos prazos estabelecidos, incidirá:

I - multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito ou apresentar à fiscalização tributária documentos fiscais para apuração de débito correspondente aos serviços prestados;

II – as multas previstas nos itens anteriores serão aplicadas em dobro, no caso de haver sido realizada retenção de imposto na fonte e não houver sido efetuado e seu recolhimento nos prazos estabelecidos.

§1º - o crédito tributário será acrescido de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).

§2º - A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte às seguintes multas punitivas, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora.

I – 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

II – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções criminais, tendo o contribuinte efetuado a retenção na fonte e deixado e recolher o tributo no prazo regulamentar.

(Redações do Artigo 50, incisos e parágrafos dadas pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO VI

Da Consulta

Artigo 51 – Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável impede, até o prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a aplicação da legislação sobre a matéria consultada.

§ 2º - A consulta, se o tributo for considerado devido, não ilide a incidência de acréscimos legais, dispensada a exigência de multa de mora, se formulada no prazo previsto para recolhimento do tributo

Lei Ordinária nº: 6870

Data : 12/08/2003

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a administração dos créditos municipais inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

LEI Nº 6.870, de 12 de agosto de 2003

Dispõe sobre a administração dos créditos municipais inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 181/2003 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos municipais vencidos e não pagos no exercício em que lançados são considerados inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

§ 1º A inscrição em dívida ativa dar-se-á pelo total do crédito lançado e não pago e a fluência dos acréscimos legais correrá a partir da data de vencimento da primeira parcela não paga.

~~§ 2º Os créditos municipais apurados através de ação fiscal específica serão inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais ou por decisão final em processo administrativo.~~

§ 2º Os créditos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente da Secretaria de Finanças e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal, com estrita observância ao Artigo 208 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A certidão será expedida à vista de requerimento que contenha todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.

§ 2º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria de Finanças, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, determinando-se por aquele que ocorrer primeiro.

§ 3º Os sujeitos passivos obrigados ao pagamento de créditos municipais devem obrigatoriamente, ao participar de licitações ou celebrarem contratos com a Administração Pública Municipal, apresentarem certidão dentro do prazo de validade.

~~§ 4º Ficam proibidos de participar de licitação, celebrarem contratos, receberem créditos e restituição de indébitos relativos à Administração Pública Municipal, os sujeitos passivos que não apresentarem certidão dentro do prazo de validade, podendo-lhes ser solicitada a apresentação em qualquer instante.~~

§ 4º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

Art. 3º Ficam autorizados os contribuintes a celebrarem acordos para pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ainda que com exigibilidade suspensa nos termos do disposto no Artigo 151, I a V, do Código Tributário Nacional, na forma e nos prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Após a publicação da presente Lei, todos os sujeitos passivos obrigados ao pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa poderão celebrar acordos para o pagamento apenas por duas oportunidades subsequentes e desde que a primeira não tenha sido objeto de interrupção nos termos do Artigo 6º da presente Lei.

Art. 4º O pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa poderá ser efetuada nas seguintes condições:

I - à vista, considerando-se cada um dos créditos municipais existentes e um mesmo registro de cadastro fiscal, ou consolidando-se o montante dos mesmos, com emissão de guia respectiva;

~~H - sob parcelamento, considerando-se a consolidação do montante dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$30,00 (trinta reais), com emissão de carnê respectivo.~~

~~H - sob parcelamento, considerando-se a consolidação do montante dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 30,00 (trinta reais) com emissão de carnê respectivo. (Redação dada pela Lei n. 7.215/2004)~~

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009) (Ver Lei nº 7.633/2005)

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se consolidação do montante dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos de todos aqueles créditos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.~~

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado. (Artigo acrescentado pela Lei n. 11.009/2014)

Art. 5º O pedido para a celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e seu efeito importa em confissão irretratável, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

§ 1º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.

§ 2º No momento da celebração do acordo para pagamento, será emitido o Termo de Confissão de Dívida, constituindo ao sujeito passivo as seguintes obrigações:

I - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

II - pagamento regular das parcelas do parcelamento, sob pena de incidência dos acréscimos

determinados pelo Artigo 9º, da Lei nº 6.343, de 05 de dezembro de 2000 e interrupção do acordo nos termos do Artigo 6º, III, desta Lei; e,

III - ao pagamento regular dos créditos municipais lançados a partir do presente exercício;

Art. 6º Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na presente Lei;

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;

~~III - no caso de acordo para o pagamento sob parcelamento, com a falta de pagamento das parcelas mensais por três vezes consecutivas ou seis vezes alternadas;~~

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

~~Parágrafo Único. A interrupção do acordo para pagamento implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou o prosseguimento da ação já ajuizada e imediata exigibilidade da totalidade dos créditos municipais objetos do acordo e incidência de todos os acréscimos legais. (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)~~

§ 1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

§ 2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

§ 3º Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

§ 4º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

Art. 7º Os débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurados por meio de ação fiscal específica, ainda que inscritos em dívida ativa, serão objeto de pagamento na forma preconizada pela Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

~~Art. 8º Fica autorizada a compensação de créditos municipais inscritos em dívida ativa com créditos líquidos e certos contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba, quando o sujeito passivo obrigado ao pagamento dos créditos municipais for o credor dos créditos líquidos e certos contra o Município cuja despesa já esteja empenhada e liquidada, não se admitindo, sob qualquer hipótese, titulares diversos.~~

~~Parágrafo Único. O sujeito passivo que pretender utilizar-se da compensação prevista no “caput”, deverá apresentar requerimento na forma a ser definida pela Diretoria da Área de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Finanças. (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)~~

~~Art. 9º Em quaisquer das hipóteses de pagamento definidas no artigo 4º desta Lei e dentro do período de 12 (doze) meses a contas da publicação da presente Lei, o sujeito passivo poderá se beneficiar de desconto mensal e de forma simples para pagamento antecipado.~~

~~§ 1º A Taxa Mensal do Desconto será 70% (setenta por cento) da Taxa Básica de Seguros anual definida pelo Comitê de Política Monetária – COPOM, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento assim:~~

~~$TMD = TBJ \times 0,05833$~~

~~onde: TMD – Taxa Mensal do Desconto~~

~~TBJ – Taxa Básica de Juros~~

~~§ 2º O percentual do desconto, limitado a cinco casas decimais, para cada parcela será obtido através da multiplicação da Taxa Mensal do Desconto pelo número de meses existentes entre a data do efetivo pagamento e a data do vencimento da parcela a ser antecipada, excluída quaisquer frações de dias, assim:~~

~~$\text{Percentual Desconto da Parcela} = TMD \times \text{meses} (\text{data veneto} - \text{data pagto})$~~

~~onde: TMD – Taxa Mensal do Desconto~~

~~§ 3º Somente poderão ser antecipadas a última e/ou a próxima parcela a vencer, desde que na data do efetivo pagamento destas não existam parcelas vencidas e não pagas. (Art. 9º e parágrafos revogados pela Lei nº 11.009/2014)~~

Art. 10. No período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ficam autorizadas os contribuintes que celebraram acordo para pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa anteriormente à entrada em vigor da presente Lei, a celebrarem novos acordos nos termos desta.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria, consignadas em orçamento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs 4.987, de 13 de novembro de 1995; 5.322, de 24 de dezembro de 1996; 6.430, de 01 de agosto de 2001 e 6.431, de 01 de agosto de 2001.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de agosto de 2003, 348º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Marcelo Tadeu Athayde

Secretário dos Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral.

Lei Ordinária nº : 11009**Data : 01/12/2014****Classificações : Código Tributário**

Ementa : Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

LEI Nº 11.009, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de

todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7.633, de 26 de dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo

do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de dezembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Prefeitura de SOROCABA

Subst. 1 ao PL 213/2015 Sorocaba, 13 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 121/2015 - Substitutivo
Processo nº 19.626/2015

J. AO PROJETO
EM 16 NOV 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei substitutivo ao PL nº 213/2015, dispondo sobre alteração de Legislação Tributária do Município de Sorocaba, visando criar mecanismos de gestão fiscal das obrigações tributárias do Município.

O aludido Projeto de Lei integra o conjunto de ações que vem sendo implementadas pela Administração Tributária do Município visando uma maior eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio do combate à sonegação fiscal, sem que haja majoração dos valores dos tributos que já são pagos pelos sujeitos passivos que cumprem regularmente suas obrigações tributárias.

Dentre dos diversos instrumentos de gestão fiscal propostos destaca-se o Cadastro Empresas Não Estabelecidos (CENE), com vista a combater a evasão fiscal provada pela simulação de instalação de empresas em paraísos fiscais; a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), para um maior controle da arrecadação deste importante setor econômico; e a possibilidade de o Município utilizar ferramenta digital para realizar a notificação dos sujeitos passivos.

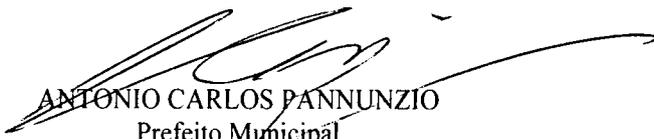
Além dos instrumentos expostos, também está sendo prevista a possibilidade de realização de premiação ou de bonificação para incentivar a exigência de documentos fiscais e, com isso, aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Além do exposto, também estão sendo previstas normas para a implementação de mecanismo alternativo de cobrança dos créditos tributários devidos a este Município por meio do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Ressalta-se que esse mecanismo é permitido pela Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, e já é amplamente utilizado pelos fiscos Federal, estaduais e municipais.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Altera Sistema Tributário Municipal

PROTUBEN 0004
-16-NOV-2015-08:07-151073-17

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 1 ao PROJETO DE LEI nº 213/2015

(Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

Capítulo I – Do Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Sorocaba

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Capítulo II – Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Capítulo III – Da Comunicação Eletrônica dos Atos da Administração Tributária

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Capítulo IV – Do Regime Especial de Recolhimento do ISSQN

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;

II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;

III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Capítulo V – Da Constituição de Crédito Tributário do ISSQN por Meio de Confissão de Dívida pelo Sujeito Passivo

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do *caput* deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

01

Capítulo VI – Da Premiação Decorrente do Cumprimento das Obrigações Tributárias e da Exigência de Documentos Fiscais pelos Consumidores de Serviços

Art. 15. No interesse da Administração Tributária, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a quitação de débitos em face do Município.

§ 1º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§ 2º As espécies de prêmios ou de bonificações, bem como a quantidade e a forma de sua distribuição, serão estabelecidas em Regulamento.

Capítulo VII – Da Inscrição em Dívida Ativa, da Emissão da Respectiva Certidão e da Cobrança dos Créditos Municipais

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 16. O § 2º do artigo 1º da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2013, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º

(...)

§2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 17. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 18. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 19. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 20. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 21. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Capítulo VIII - Da Data do Fato Gerador para Fins de Lançamento do IPTU e do Desconto por Atualização de Dados Cadastrais

Art. 22. O § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

(...)

“§2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 23. Fica acrescentado ao artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 24. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso”. (NR)

Capítulo IX - Do Imposto sobre Serviços – ISSQN

Art. 25. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995.

Art. 26. Os §§ 8º e 9º, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a ser renumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”. (NR)

Capítulo X – Das Disposições Gerais

Art. 27. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 28. O inc. II, do artigo 4º, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 4º

(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao artigo 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)

Art. 30. Fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do artigo 4º, desta Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003”. (NR)

Art. 31. O artigo 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)

Art. 32. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§1º:

(...)

IV – por meio eletrônico”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Art. 33 Os §§ 4º e 7º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

Capítulo XI – Das Disposições Finais

Art. 34. Observando-se as normas previstas no artigo 21 e no § 1º do artigo 20, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 35. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 36. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 37. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 38. Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal.

Art. 39. Não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.

Art. 40. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 41. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 42. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BATM, exceto nas hipóteses de:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

- I - férias;
- II – licença maternidade;
- III – licença paternidade; e
- IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 43. Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuída na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1 de Julho de 1993.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 44. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 17 e 20, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.

Art. 45. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos arts. 25 e 26, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 47. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 48. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995; o artigo 9º e o artigo 14, da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
16 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S / /
 Rodre-013
Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do
Senhor Prefeito Municipal.

Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei (Art. 1º); as pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE). As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas: a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição; a comunicar o encerramento de suas atividades; a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares. No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade (Art. 2º); as pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município (Art. 3º); o regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral (Art. 4º); as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento. As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática (Art. 5º); o descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação; R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável. A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor (Art. 6º); o cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais; encaminhar notificações e intimações; encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e expedir avisos em geral. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte: as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais; a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação; na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (Art. 7º); a Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento; de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa (Art. 8º); para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário (Art. 9º); o sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa (Art. 10); o regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente: revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo; antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço; expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa; suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN (Art. 11); o regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento (Art. 12); a entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último. Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do *caput* deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município (Art. 13); os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

valor. Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa (Art. 14); no interesse da Administração Tributária, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a quitação de débitos em face do Município. O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão. As espécies de prêmios ou de bonificações, bem como a quantidade e a forma de sua distribuição, serão estabelecidas em Regulamento (Art. 15); o § 2º do artigo 1º da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2013, passa a contar com a seguinte redação normativa: Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento” (Art. 16); a Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não. As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa. A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção. A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar. Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão (Art. 17); para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda (Art. 18); a Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição. A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição (Art. 19); não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada. Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto (Art. 20); poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais. O cálculo do valor consolidado, para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa. A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito (Art. 21); o § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação: para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro de cada exercício” (Art. 22); fica acrescentado ao artigo 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação: para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento” (Art. 23); os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

curso” (Art. 24); a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995 (Art. 25); os §§ 8º e 9º, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a ser renumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação normativa: o Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço. Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé” (Art. 26); os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município (Art. 27); o inc. II, do artigo 4º, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa: sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas” (Art. 28); ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao artigo 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação: formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento). O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento (Art. 29); fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação normativa: não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do artigo 4º, desta Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 (Art. 30); o artigo 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa: a prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal. A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional. A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro. A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto” (Art. 31); fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação normativa: por meio eletrônico” (Art. 32); Os §§ 4º e 7º, do artigo 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa: Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

56

pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa. O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda” (Art. 33); observando-se as normas previstas no artigo 21 e no § 1º do artigo 20, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei (Art. 34); a Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios: a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio. Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal. Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal. O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber (Art. 35); não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal: em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade; em face da qual tenham sido opostos embargos à execução; cujo objeto esteja



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado, cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba (Art. 36); o Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 (Art. 37); fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar. Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba. O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada. Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal (Art. 38); não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal (Art. 39); a BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito (Art. 40); A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente. A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório (Art. 41); somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BATM, exceto nas hipóteses de: férias; licença maternidade; licença paternidade; e afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional (Art. 42); pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1 de julho de 1993. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais (Art. 43); A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 17 e 20, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto (Art. 44); a incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos arts. 25 e 26, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal (Art. 45); o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 46); o Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba (Art. 47); ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995; o artigo 9º e o artigo 14, da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei (Art. 48); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 49).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este Projeto de Lei visa a instituição obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, alterando-se assim, o Sistema Tributário instituído pela Lei Municipal nº 1.444, de 1996; destaca-se que:

Constata-se que este PL versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Somando-se a retro exposição destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo. (**ADI 352; Ag. 148.496 - AgRg; ADI 2.304**).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

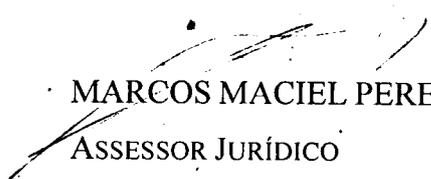
Por fim, sublinha-se que o ^o Senhor, Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

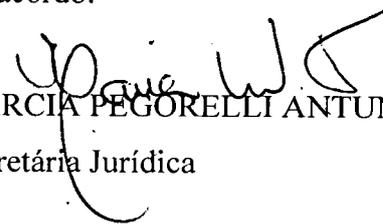
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 213/2015, ambos de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 213/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 de autoria do Senhor Prefeito municipal, que "*Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 47/60).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item "1" da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do substitutivo.

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

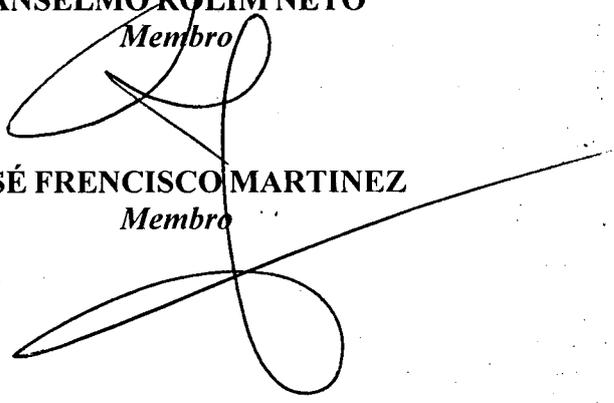
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 213/2015, ambos de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRENCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 *subst.* PROJETO DE LEI 213/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Capítulo VI, do PL 213/2015 – Da Premiação Decorrente do Cumprimento das Obrigações Tributárias e da Exigência de Documentos Fiscais pelos Consumidores de Serviços – passa a contar com a seguinte redação e a devida renumeração dos artigos:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana”.

“Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

PROJETO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-NOV-2015-14:04-151249-101





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita”.

“Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

PROTÓTIPO GERAL

-23-NOV-2015-14:04-151249-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o “caput” deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS”.

“Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso”.

FOTOCOPIADO GERAL

-23-NOV-2015-14:04-151249-103

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional”.

“Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

assistência social;
saúde;
cultural ou desportiva; e
defesa e proteção animal”.

“Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS”.

PROJETO DE LEI Nº

23-NOV-2015-14:04-151249-004

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





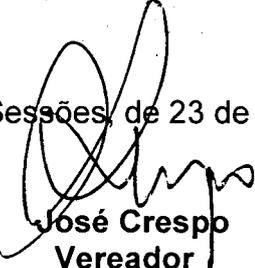
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 17, 18 e 20 desta lei”.

“Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$. 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação”.

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015


José Crespo
Vereador

PROTUDO GENAL

-23-NOV-2015-14:04-151249-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

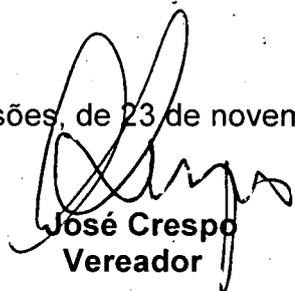
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir no Município de Sorocaba, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, visando conscientizar os cidadãos sorocabanos sobre o seu importante papel para o desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade.

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado "Programa Nota Fiscal Sorocabana" transformará uma antiga retórica em realidade: a de que quando todos pagam impostos, todos pagam menos e ganham mais. Tudo sem aumentar sequer um tributo.

A instituição do mencionado programa tem por objetivo: incentivar os tomadores de serviços a exigir dos prestadores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, geradora do ISS e os adquirentes de mercadorias ou bens através da Nota Fiscal Paulista geradora do ICMS a exigir dos fornecedores a emissão e entrega do documento fiscal com Inscrição Estadual no Município de Sorocaba, no intuito de aumento da arrecadação municipal através do incremento da receita própria do ISSQN e do repasse do ICMS para o município.

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015


José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 213/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e está condizente com nosso direito positivo

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 213/2015.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

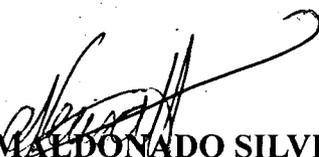
ESTADO DE SÃO PAULO

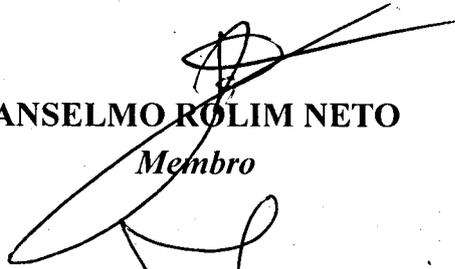
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 213/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



7N

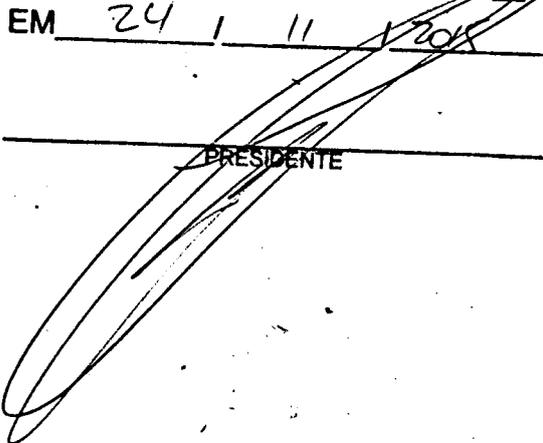
1ª DISCUSSÃO SE.61/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 24 / 11 / 2015

O substitutivo
bem como a
emenda 1



PRESIDENTE

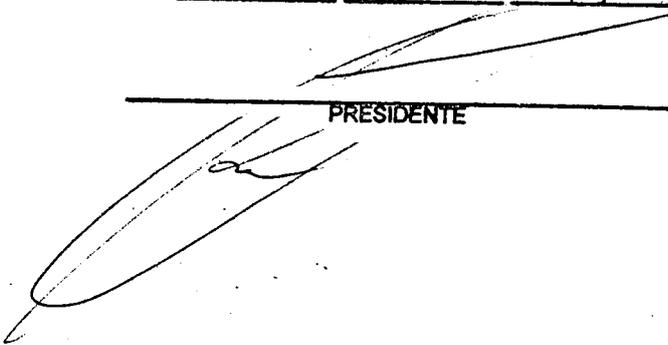
2ª DISCUSSÃO SE.62/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 26 / 11 / 2015

O substitutivo
bem como a
emenda 1/
C. Redaç



PRESIDENTE

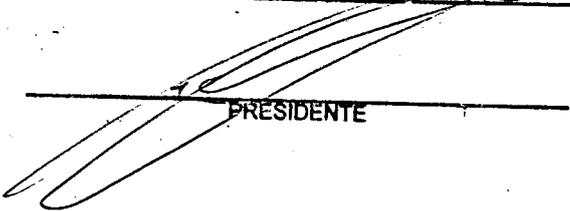
DISCUSSÃO ÚNICA SE.63/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 26 / 11 / 2015

C. Redaç



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 213-2015 - 1ª DISC

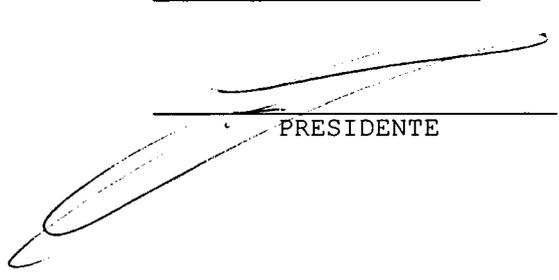
Reunião : SE 61/2015 CONTINUAÇÃO
Data : 26/11/2015 - 12:21:17 às 12:22:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:21:35
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:21:44
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:21:29
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:21:54
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:21:38
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:21:59
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:21:31
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:21:38
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:21:43
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:21:29
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:21:24
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:21:29
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:22:04
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:22:11
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:21:57
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:21:31
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:21:29
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:21:43
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:21:58

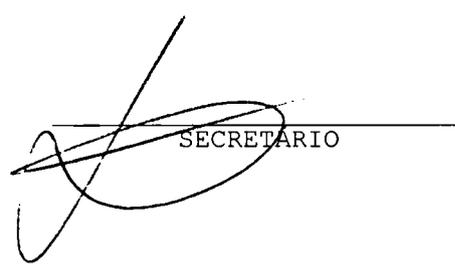
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 213-2015 - 2ª DISC

Reunião : SE 62/2015
Data : 26/11/2015 - 13:25:13 às 13:26:24
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:25:57
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:25:45
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:25:34
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:25:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:25:36
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:25:29
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:25:27
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:25:27
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:26:07
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:25:29
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:25:30
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:25:19
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:26:03
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:25:31
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:26:19
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:25:43
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:25:44
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:25:27
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:25:45
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:25:35

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
20
0
20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL. 213/2015

SOBRE: Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no **caput** deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o **caput** deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. As pessoas previstas no **caput** deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

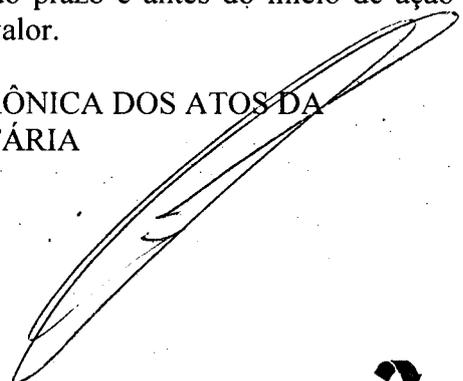
I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o **caput** deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

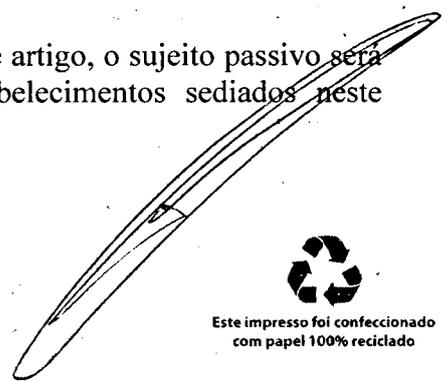
IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;

II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;

III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do **caput** deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no **caput** deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se "Programa Nota Fiscal Sorocabana".

Art. 16. São objetivos do Programa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.

Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o **caput** deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o **caput** deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o **caput** deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta Lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional”.

Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II – na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta Lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

assistência social;
saúde;
cultural ou desportiva; e
defesa e proteção animal”.

Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 17, 18 e 20 desta Lei.

Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VII – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DA EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

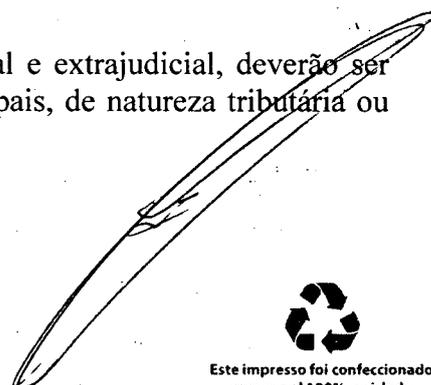
Art. 24. O § 2º do art. 1º da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º
(...)

§2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 25. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 28. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no **caput** deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do **caput** deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no **caput** que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO FATO GERADOR PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E DO DESCONTO POR ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 30. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

(...)

“§2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 31. Fica acrescentado ao art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)

Art. 32. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso”. (NR)

CAPÍTULO IX - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 33. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

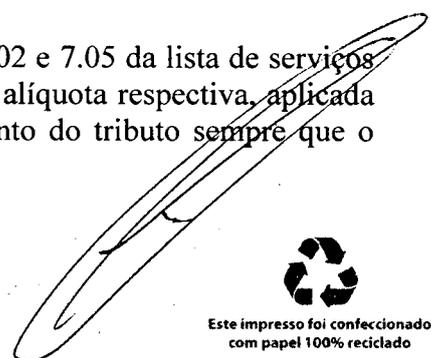
Art. 34. Os §§ 8º e 9º, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a ser reenumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”.
(NR)

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 36. O inc. II, do art. 4º, da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 4º
(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”.(NR)

Art. 37. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A
(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)

Art. 38. Fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do art. 4º, desta Lei.” (NR)

Art. 39. O art. 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta)-dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)

Art. 40. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§1º:

(...)

IV – por meio eletrônico”. (NR)

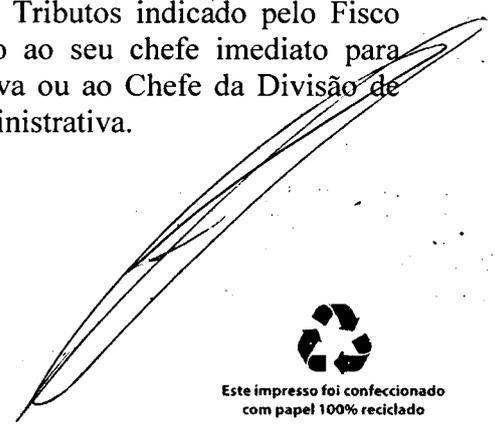
Art. 41. Os §§ 4º e 7º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e, proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Observando-se as normas previstas no art. 29 e no § 1º do art. 28, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 43. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 44. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;

III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 45. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 46. Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal.

Art. 47. Não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.

Art. 48. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 49. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 50. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BATM, exceto nas hipóteses de:

- I - férias;
- II – licença maternidade;
- III – licença paternidade; e
- IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 51. Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuída na forma prevista no parágrafo único do art. 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1º de julho de 1993.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 52. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 25 e 28, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.

Art. 53. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos artigos 33 e 34, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 55. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 56. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995; o art. 9º e o art. 14, da Lei nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1048

Sorocaba, 27 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

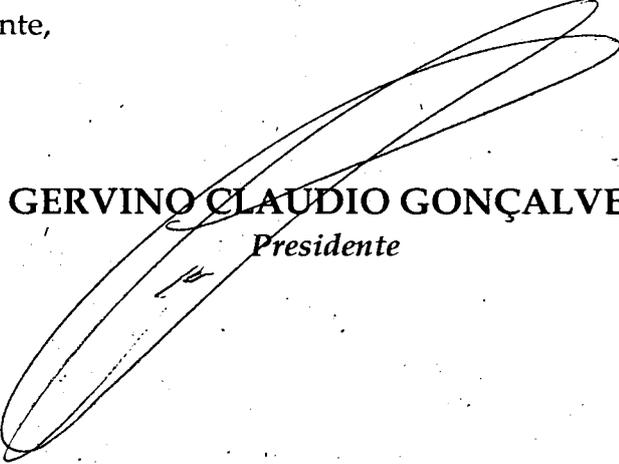
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 199/2015 ao Projeto de Lei nº 213/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 199/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 213/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no **caput** deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o **caput** deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. As pessoas previstas no **caput** deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

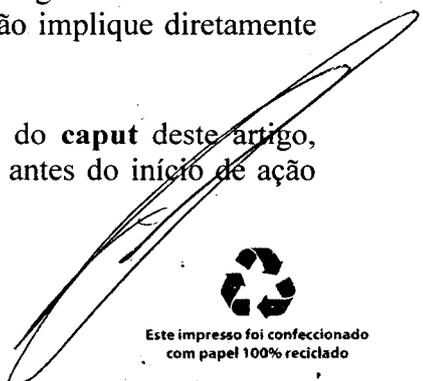
Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificãr o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o **caput** deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;

II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;

III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO V – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do **caput** deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no **caput** deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

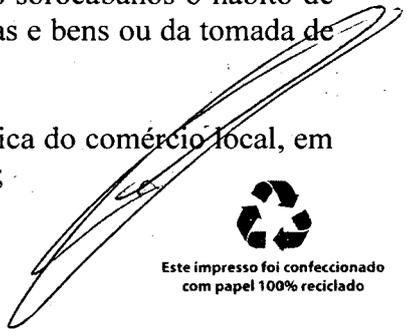
Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana.

Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.

Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o **caput** deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o **caput** deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o **caput** deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta Lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional”.

“Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II – na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta Lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- assistência social;
- saúde;
- cultural ou desportiva; e
- defesa e proteção animal”.

Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 17, 18 e 20 desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VII – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DA EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 24. O § 2º do art. 1º da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º

(...)

§2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 25. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 28. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.

Art. 29. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no **caput** deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do **caput** deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no **caput** que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO FATO GERADOR PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E DO DESCONTO POR ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 30. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

(...)

“§2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 31. Fica acrescentado ao art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)

Art. 32. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso". (NR)

CAPÍTULO IX - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 33. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Art. 34. Os §§ 8º e 9º, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a ser reenumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu é incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”.
(NR)

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 36. O inc. II, do art. 4º, da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 4º

(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”. (NR)

Art. 37. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A
(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)

Art. 38. Ficã acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do art. 4º, desta Lei.” (NR)

Art. 39. O art. 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

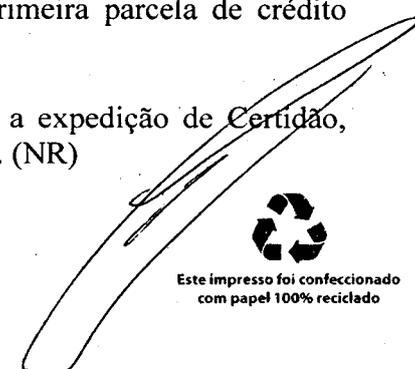
(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§1º:

(...)

IV – por meio eletrônico”. (NR)

Art. 41. Os §§ 4º e 7º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Observando-se as normas previstas no art. 29 e no § 1º do art. 28, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 43. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 44. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

- I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;
- II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;
- III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;
- IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 45. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 46. Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

106

Art. 47. Não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.

Art. 48. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 49. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 50. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BAMT, exceto nas hipóteses de:

- I - férias;
- II – licença maternidade;
- III – licença paternidade; e
- IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 51. Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuída na forma prevista no parágrafo único do art. 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1º de julho de 1993,

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 52. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 25 e 28, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos artigos 33 e 34, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 55. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 56. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995; o art. 9º e o art. 14, da Lei nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 80 /2015
Processo nº 19.626/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 07 DEZ. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 199/2015, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 213/2015; que *institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais.*

O Veto **atinge o Capítulo VI do Projeto, arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23**, cuida da *“Premiação Decorrente do Cumprimento das Obrigações Tributárias e da Exigência de Documentos Fiscais Pelos Consumidores de Serviços.”*

Consultada, a Secretaria de Fazenda opinou pelo VETO PARCIAL, pois alterações promovidas por emenda parlamentar regularam matéria afeta ao ICMS imposto de competência estadual; ainda, houve concessão de abatimento de IPTU, o que importa em renúncia fiscal contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, os arts. 15 e 16, introduzidos por emenda parlamentar, padecem de vício de inconstitucionalidade por contrariar diretamente os termos do art. 155, inc. II, da Constituição Federal, que atribui a competência legiferante ao Estado.

Invadindo competência legislativa estadual, a emenda ofende o Princípio do Pacto Federativo, previsto no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, princípio fundamental de importância tão augusta que foi elevado a cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inc. I, da CF/88). Nos mesmos termos, existe ofensa aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o art. 20 do Projeto violou o princípio da separação de poderes, em virtude da invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, porque, fruto de emenda parlamentar, disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, a evidenciar sua incompatibilidade com dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, vislumbra-se invasão de competência própria do Poder Executivo, bem como vício de iniciativa, uma vez que a emenda legislativa trata de medidas que configuram atos de gestão e de organização e funcionamento da Administração.

Portanto, o dispositivo em destaque afronta o art. 38, IV c/c 61, II, todos da Lei Orgânica de Sorocaba e arts. 5º, 24, §2º, II, 47, II, XI e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, ante a inconstitucionalidade formal pelo defeito de iniciativa e a inconstitucionalidade material pela invasão de competência exclusiva da Administração Pública.

Por fim, ao prever abatimento de IPTU nos arts. 18 e 19, sem as seguintes providências: 1- estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de

PROTÓTIPO GENIAL

04-Dez-2015-16:30-151632-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 80 /2015 – fls. 2.

sua vigência e nos dois seguintes; 2- demonstrar que a renúncia delas decorrente foi considerada ao se estimar a receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO e; 3- prever medidas de compensação nos três exercícios já indicados, feriu-se a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 19 da LDO (Lei Municipal nº 11.149/2015).

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

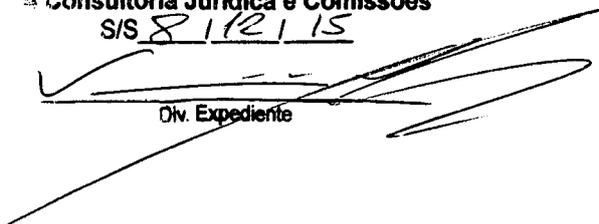
PROTUDO GERAL -04-Dez-2015-16:30-151632-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 80 /2015 Aut. 199/2015 e PL 213/2015.

Recebido na Div. Expediente
4 de dezembro de 15

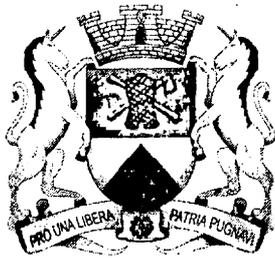
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 812115


Div. Expediente

||

||

||



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 1 DE 27

LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 2 DE 27

§ 1º As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O Regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 3 DE 27**

Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em Regulamento.

Parágrafo único. As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 4 DE 27

for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

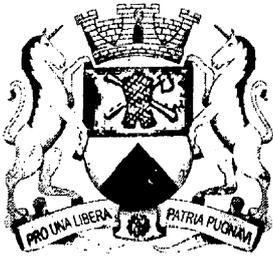
Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 5 DE 27**

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônico de que trata o caput deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ISSQN





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 6 DE 27**

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 7 DE 27

do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

- I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;
- II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;
- III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 8 DE 27

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO V - DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do caput deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 9 DE 27

com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. (Vetado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 10 DE 27

CAPÍTULO VII – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DA EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 24. O § 2º do art. 1º da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

**“Art. 1º
(...)”**

§ 2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 25. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 11 DE 27

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

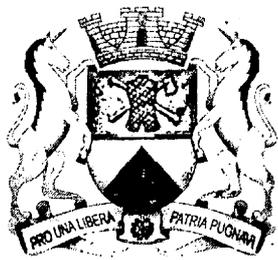
§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 12 DE 27

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 28. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.

Art. 29. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 13 DE 27

igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do caput deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 14 DE 27

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO FATO GERADOR PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E DO DESCONTO POR ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 30. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

“§ 2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 31. Fica acrescentado ao art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 15 DE 27

Art. 32. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.

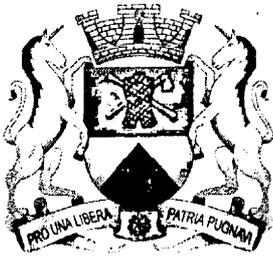
Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso”. (NR)

CAPÍTULO IX - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 33. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o Inc. II, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995.

Art. 34. Os §§ 8º e 9º, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 16 DE 27

passam a ser renumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”. (NR)

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 36. O inc. II, do art. 4º, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 17 DE 27

“Art. 4º

(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00

(trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”.

(NR)

Art. 37. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 18 DE 27**

Art. 38. Fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do art. 4º, desta Lei.” (NR)

Art. 39. O art. 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante Certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 19 DE 27

situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)

Art. 40. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§ 1º

(...)

IV – por meio eletrônico”. (NR)

Art. 41. Os §§ 4º e 7º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos Indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 20 DE 27

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos Indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Observando-se as normas previstas no art. 29 e no § 1º do art. 28, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 43. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 21 DE 27

menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 44. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;

III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 45. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 22 DE 27

Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 46. Fica Instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMY, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMY no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMY não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMY aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal.

Art. 47. Não terão direito à participação da BAMY os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 23 DE 27

Art. 48. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 49. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 50. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BATM, exceto nas hipóteses de:

- I - férias;**
- II – licença maternidade;**
- III – licença paternidade; e**
- IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.**

Art. 51. Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 24 DE 27

da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuída na forma prevista no parágrafo único do art. 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1º de Julho de 1993.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 52. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 25 e 28, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.

Art. 53. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos artigos 33 e 34, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, Inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 55. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 56. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995; o art. 9º e o art. 14, da Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 25 DE 27

11.009, de 1º de Dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias à esta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.230, de 4 de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 26 DE 27

Dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M..

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 27 DE 27



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 121/2015 - Substitutivo
Processo nº 19.626/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei substitutivo ao PL nº 213/2015, dispondo sobre alteração de Legislação Tributária do Município de Sorocaba, visando criar mecanismos de gestão fiscal das obrigações tributárias do Município.

O aludido Projeto de Lei integra o conjunto de ações que vem sendo implementadas pela Administração Tributária do Município visando uma maior eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio do combate à sonegação fiscal, sem que haja majoração dos valores dos tributos que já são pagos pelos sujeitos passivos que cumprem regulamente suas obrigações tributárias.

Dentre dos diversos instrumentos de gestão fiscal propostos destaca-se o Cadastro Empresas Não Estabelecidos (CENE), com vista a combater a evasão fiscal provada pela simulação de instalação de empresas em paraísos fiscais; a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), para um maior controle da arrecadação deste importante setor econômico; e a possibilidade de o Município utilizar ferramenta digital para realizar a notificação dos sujeitos passivos.

Além dos instrumentos expostos, também está sendo prevista a possibilidade de realização de premiação ou de bonificação para incentivar a exigência de documentos fiscais e, com isso, aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Além do exposto, também estão sendo previstas normas para a implementação de mecanismo alternativo de cobrança dos créditos tributários devidos a este Município por meio do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Ressalta-se que esse mecanismo é permitido pela Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, e já é amplamente utilizado pelos fiscos Federal, estaduais e municipais.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Altera Sistema Tributário Municipal

RECEBUEM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROVINDO DE TRIBUTARIA ESMAEC
15-11-2015 10:48:53





(Processo nº 19.626/2015)

LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas:

- I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II - a comunicar o encerramento de suas atividades;
- III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O Regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em Regulamento.



Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 2.

Parágrafo único. As pessoas previstas no *caput* deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 3.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 8º A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - referente a três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da Legislação Tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

Art. 10. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 11. O regime especial de pagamento do ISSQN previsto no artigo 8º desta Lei compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - revogação de regime especial de pagamento, que por ventura esteja usufruindo o sujeito passivo;

II - antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço;

III - expedição de Certidão da Dívida Ativa, para fins de protesto e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

IV - suspensão de benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISSQN.

Art. 12. O regime especial de recolhimento do ISSQN de que trata este Capítulo será aplicado conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO V – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO



Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 4.

Art. 13. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISSQN pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do *caput* deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. (Vetado).

CAPÍTULO VII – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DA EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Inscrição em Dívida Ativa e Emissão da CDA

Art. 24. O § 2º do art. 1º da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 1º
(...)”



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 5.

§ 2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento”. (NR)

Art. 25. A Procuradoria Tributária, por determinação da Procuradoria Geral do Município, é competente para expedir as Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como exercer o controle de legalidade da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos municipais, de natureza tributária ou não.

§ 1º As Certidões, título executivo judicial e extrajudicial, deverão ser expedidas imediatamente após a inscrição dos créditos municipais, de natureza tributária ou não, em Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Tributária e a Secretaria da Fazenda deverão zelar pela adequação das informações constantes do Cadastro de Dívida Ativa, bem como pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Sendo constatada omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, ou o erro a eles relativo, a Procuradoria Tributária deverá informar imediatamente a Secretaria de Fazenda para complementação ou correção.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deverá realizar a diligência de complementação ou correção, regularizando o cadastro, na forma e prazos previstos em Decreto regulamentar.

§ 5º Realizada a análise, e constatada a regularidade e cumprimento dos requisitos legais, a Procuradoria Tributária deverá imediatamente expedir a respectiva Certidão.

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Tributária manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Certidão de Dívida Ativa – CDA será expedida para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A CDA poderá computar, a critério da Procuradoria Tributária, todos os débitos da mesma natureza de responsabilidade de determinado sujeito passivo, na data da sua expedição.

Seção II - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 28. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo com justificativa expressamente fundamentada.

§ 3º Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA serão definidos em Decreto.



Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 6.

Art. 29. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º A critério do Procurador Geral do Município, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO FATO GERADOR PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E DO DESCONTO POR ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 30. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

“§ 2º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro de cada exercício”. (NR)

Art. 31. Fica acrescentado ao art. 14, da Lei nº 1.444; de 13 de Dezembro de 1966, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§ 3º Para os imóveis em que o IPTU seja lançado como territorial e, no curso do exercício, sejam realizadas edificações ou ampliações, dar-se-á nova incidência tributária sobre o fato gerador relativo à parte predial do imóvel construída ou ampliada na data da concessão do Habite-se, na data de protocolização de pedido de legalização de área edificada, ou, ainda, da data da constatação da conclusão da obra, a que ocorrer primeiro, na forma especificada em regulamento”. (NR)



Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 7.

Art. 32. Os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, e que não possua atrasos no seu pagamento, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente subsequente.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU do ano em curso”. (NR)

CAPÍTULO IX - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 33. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), ficando expressamente revogado o inc. II, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995.

Art. 34. Os §§ 8º e 9º, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a ser reenumerados para §§ 1º e 2º, respectivamente, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação normativa:

“Art. 22.

(...)

§ 3º O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.

§ 4º Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé”. (NR)

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 36. O inc. II, do art. 4º, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 4º

(...)

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00



PREFEITURA DE SOROCABA

144

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 8.

(trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas”. (NR)

Art. 37. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 4º-A, da Lei 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

(...)

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento”. (NR)

Art. 38. Fica acrescentado o art. 5º-A, na Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com a seguinte redação normativa:

“Art. 5º-A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do art. 4º, desta Lei.” (NR)

Art. 39. O art. 2º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, passa a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 2º A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante Certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal.

(...)

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional.

(...)

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro.

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto”. (NR)

Art. 40. Fica acrescentado o inc. IV, ao § 1º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

§ 1º



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 9º

(...)
IV – por meio eletrônico”. (NR)

Art. 41. Os §§ 4º e 7º, do art. 44, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, passam a contar com a seguinte redação normativa:

“Art. 44.

(...)

“§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

(...)

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda”. (NR)

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Observando-se as normas previstas no art. 29 e no § 1º do art. 28, desta Lei, a Procuradoria Tributária deverá ajuizar as respectivas execuções para cobrança judicial de todos os créditos municipais que atualmente estejam inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 43. A Procuradoria Tributária do Município de Sorocaba e a Procuradoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE ficam autorizadas a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais, observando-se sempre, e, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 2 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 2 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

§ 3º O Secretário de Negócios Jurídicos deverá regulamentar a presente disposição, mediante Portaria, no que couber.

Art. 44. Não será admitida, porém, a desistência de execução fiscal:

I – em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II – em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 10.

III – cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV – cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Sorocaba.

Art. 45. O Procurador Geral do Município, juntamente com o Chefe da Procuradoria Tributária, fará publicar Portaria regulamentando, de modo objetivo, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 46. Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar.

§ 1º Superada a meta estabelecida pelo Comitê Gestor, será atribuída a BAMT no valor de 100% (cem por cento) do piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 2º O valor total da BAMT não poderá ultrapassar o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das receitas estabelecidas como meta a ser superada.

§ 3º Se ultrapassado o percentual definido no parágrafo anterior, o pagamento da BAMT aos servidores será recalculado, para ser reduzido de forma proporcional a fim de ser respeitado o limite legal:

Art. 47. Não terão direito à participação da BAMT os servidores que já recebam qualquer outra espécie de gratificação, prêmio, bonificação ou adicional em razão do desempenho da atividade de arrecadação fiscal.

Art. 48. A BAMT ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, e não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim ou efeito.

Art. 49. A apuração do resultado das metas tributárias será realizada considerando-se o período quadrimestral do ano civil, coincidindo com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser realizado o respectivo cálculo e emissão de relatório nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente.

Parágrafo único. A BAMT será paga, em uma única parcela, juntamente com a remuneração dos servidores públicos, na data que se seguir ao cálculo e emissão de relatório.

Art. 50. Somente fará jus ao recebimento da BAMT o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor público que estiver afastado do desempenho de suas atividades não terá direito à BATM, exceto nas hipóteses de:

I - férias;

II – licença maternidade;

III – licença paternidade; e



PREFEITURA DE SOROCABA

147

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 11.

IV – afastamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 51. Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial. Face ao pagamento incidirá a verba honorária na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em favor da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser distribuída na forma prevista no parágrafo único do art. 4º, a Lei Municipal nº 4.275, de 1º de Julho de 1993.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo deverá incidir sobre o valor originário do débito, com atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

Art. 52. A competência atribuída à Procuradoria Tributária, na forma dos artigos 25 e 28, desta Lei, deverá ser implementada nos prazos e termos estabelecidos em Decreto.

Art. 53. A incidência e a produção dos efeitos decorrentes das normas previstas nos artigos 33 e 34, desta Lei, deverão observar os termos do artigo 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

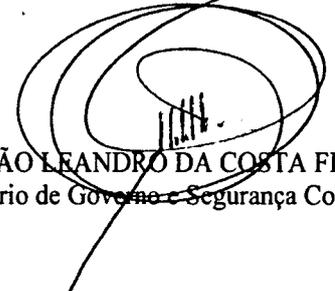
Art. 55. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Legislação Tributária do Município de Sorocaba.

Art. 56. Ficam revogados os artigos 47, 48 e 49, da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995; o art. 9º e o art. 14, da Lei nº 11.009, de 1º de Dezembro de 2014, e demais disposições normativas contrárias às desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 12.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maurício Jorge de Freitas'.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane da Motta Berto'.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

149

Lei nº 11.230, de 4/12/2015 – fls. 13.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 121/2015 - Substitutivo
Processo nº 19.626/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei substitutivo ao PL nº 213/2015, dispondo sobre alteração de Legislação Tributária do Município de Sorocaba, visando criar mecanismos de gestão fiscal das obrigações tributárias do Município.

O aludido Projeto de Lei integra o conjunto de ações que vem sendo implementadas pela Administração Tributária do Município visando uma maior eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio do combate à sonegação fiscal, sem que haja majoração dos valores dos tributos que já são pagos pelos sujeitos passivos que cumprem regularmente suas obrigações tributárias.

Dentre dos diversos instrumentos de gestão fiscal propostos destaca-se o Cadastro Empresas Não Estabelecidos (CENE), com vista a combater a evasão fiscal provada pela simulação de instalação de empresas em paraísos fiscais; a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), para um maior controle da arrecadação deste importante setor econômico; e a possibilidade de o Município utilizar ferramenta digital para realizar a notificação dos sujeitos passivos.

Além dos instrumentos expostos, também está sendo prevista a possibilidade de realização de premiação ou de bonificação para incentivar a exigência de documentos fiscais e, com isso, aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Além do exposto, também estão sendo previstas normas para a implementação de mecanismo alternativo de cobrança dos créditos tributários devidos a este Município por meio do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Ressalta-se que esse mecanismo é permitido pela Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, e já é amplamente utilizado pelos fiscos Federal, estaduais e municipais.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Altera Sistema Tributário Municipal

PROTOCOLADO EM: -16-NOV-2015-08:07-151073-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
VETO PARCIAL Nº 80/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 80/2015 ao Projeto de Lei nº 213/2015 (AUTÓGRAFO 199/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 213/2015, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando que os arts. 15 a 23 do projeto de lei, oriundos de emenda parlamentar, contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o todo o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, posto que trata de matéria tributária, a qual é de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 80/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 23 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



~~1234~~
1507

VETO 50.08/2016

ACEITO REJEITADO

EM 01 / 03 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 01 de março de 2016.

0097

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 80/2015 ao Projeto de Lei n. 213/2015, Autógrafo nº 199/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 02/03/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos das Lei n^{os} 11.230, 11.233 e 11.237/2015, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujos **Vetos Parciais n^{os} 80, 81 e 84/2015** foram rejeitados, referentes às Leis n^{os} 11.230, de 4 de dezembro de 2015; Lei n^o 11.233, de 10 de dezembro de 2015 e Lei n^o 11.237, de 17 de dezembro de 2015, respectivamente, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

154

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 80/2015**, decreta e eu promulgo os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, do Capítulo VI, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana.”

“Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

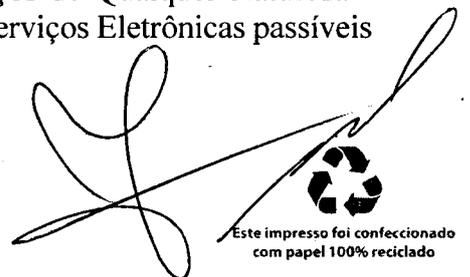
II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.”

“Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

128
155

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.”

“Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

156

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.”

“Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta Lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II – na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta Lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

assistência social;

saúde;

cultural ou desportiva; e

defesa e proteção animal.”

“Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.”

“Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 17, 18 e 20 desta Lei.”



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

157

“Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

158

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 80/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 4

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 80/2015, decreta e eu promulgo os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, do Capítulo VI, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana.”

“Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.”

“Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 2 DE 4

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.”

“Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 3 DE 4

valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.”

“Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta Lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sortelo de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II – na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta Lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

assistência social;

saúde;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 4 DE 4

cultural ou desportiva; e

defesa e proteção animal.”

“Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sortelo de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.”

“Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 17, 18 e 20 desta Lei.”

“Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 80/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 22.219, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa suspenderá os prazos previstos no art. 28, § 1º e § 2º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 2º Após o envio da CDA, o débito indicado na mesma somente poderá ser liquidado com o pagamento ao Cartório de Protesto. O não pagamento no prazo indicado implicará o imediato protesto da CDA.

Art. 3º O débito indicado na CDA protestada somente será regularizado na Seção de Dívida Ativa, após o recebimento dos arquivos eletrônicos remetidos pelo INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Art. 4º Os parcelamentos de débitos, cuja CDA esteja protestada, somente será deferido com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. A verba honorária de 5% prevista no art. 51 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, deverá ser integralmente paga juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º Nos termos do art. 51 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, a verba honorária deverá incidir no momento de envio do título executivo (CDA) para o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, por meio de sistemas eletrônicos próprios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 2 DE 2

§ 1º Em caso de não pagamento em sede de cobrança administrativa, deverá a Procuradoria Tributária proceder ao ajuizamento da cobrança judicial, momento em que deixará de ser devida a verba honorária de 5%, passando a ser devida a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do débito, a título de sucumbência judicial.

§ 2º Sobre os débitos tributários já executados que forem encaminhados para protesto, não incidirá a verba honorária de 5% prevista no art. 51, devendo ser mantidos os honorários advocatícios judiciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 22.265, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

(Regulamenta a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMY, instituída pela Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Será devida a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias – BAMY – a todos os servidores lotados na Secretaria da Fazenda, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias na forma definida por este Decreto.

Art. 2º As metas tributárias quadrimestrais serão definidas pelo Comitê Gestor da BAMY, criado pelo presente Decreto, tendo por base determinadas receitas correntes constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º As metas tributárias quadrimestrais são acumulativas, em conformidade com o Relatório de Gestão Fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As metas tributárias quadrimestrais serão calculadas com base nas receitas realizadas nos quatro anos imediatamente anteriores, com os ajustes sazonais, e na Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e Metas Bimestrais de Arrecadação, conforme arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Comitê Gestor da BAMY é presidido pelo Secretário da Fazenda que nomeará seus membros por Portaria especialmente para:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 2 DE 2

a) definir as receitas orçamentárias constantes na LOA que serão utilizadas para efeitos de determinação e apuração da BMT; e

b) definir as metas tributárias quadrimestrais e anual.

Art. 4º A apuração do resultado das metas tributárias quadrimestrais deverá coincidir com o período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º A apuração do resultado das metas quadrimestrais será objeto de relatório a ser emitido pelo Comitê Gestor da BMT até o dia 10 dos meses de maio, de setembro e de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 22.377, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

(Regulamenta o artigo 2º, da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, e o artigo 51, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente, o art. 61, inciso VII, que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, e

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 133 da Constituição da República; 22 e 23, ambos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); e § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.275, de 1º de julho de 1993, prevê a criação de conta corrente bancária para depósito dos valores recebidos a título de sucumbência, bem como o disposto no art. 51, da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto cria o Fundo de Honorários dos Procuradores do Município - FHPM, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994; do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e da Lei Municipal nº 4.275, de 1º de julho de 1993; e verba honorária prevista na Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 2º Constituirão receitas do FHPM:

- I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Sorocaba seja parte;
- III - a verba honorária decorrente do pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, na forma do art. 51, da Lei nº 11.230/2015; e
- IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FHPM.

Parágrafo único. As receitas do FHPM são exclusivas dos advogados públicos, na forma da Lei, e em razão dessa natureza não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em agência bancária oficial situada no Município de Sorocaba, em conta específica, sob a identificação do FHPM e/ou do Jurídico - Município, segundo as exigências da Instituição bancária.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio dos documentos de arrecadação oficiais, mediante código específico na respectiva guia de recolhimento.

§ 2º Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria Geral do Município (PG) comunicará, no momento do levantamento da guia, o número da conta corrente à Instituição bancária na qual os honorários deverão ser depositados, vinculada obrigatoriamente ao Fundo Municipal, ora instituído.

Decreto nº 22.377, de 24/8/2016 - fls. 2.

§ 3º Fica vedada a arrecadação e recolhimento das receitas do FHPM em espécie, assim como depósitos em conta corrente ou transferências eletrônicas que não identifiquem o depositante.

Art. 4º O FHPM será fiscalizado pelo Conselho de Procuradores do Município, que será composto por 05 (cinco) Procuradores do Município.

§ 1º A referida fiscalização dar-se-á com o acesso irrestrito do Conselho de Procuradores do Município, através de senha do sistema operacional desta municipalidade, à arrecadação de tributos em dívida ativa e à nova conta bancária relativa ao FHPM.

§ 2º Os membros do Conselho de Procuradores do Município serão indicados pelo Procurador Geral do Município e nomeados, através de portaria, da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos sucessivamente.

§ 3º Integrarão o Conselho de Procuradores do Município:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 2 DE 2

I - o Procurador Geral do Município;

II - 03 (três) Procuradores do Município sendo, preferencialmente, 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria Administrativa (PADM), 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria dos Contenciosos (PCT), e 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria Tributária (PTR); e

III - preferencialmente, 01 (um) Procurador inativo.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos beneficiários, no todo ou em parte, o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios.

Art. 6º Cada Procurador do Município ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Procuradores do Município de Sorocaba.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda (SEF) deverá promover os atos necessários à implementação deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropicais, em 24 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Decreto nº 22.377, de 24/8/2016 - fls. 3.

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 1 DE 3

DECRETO Nº 22.451, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

(Regulamenta o artigo 2º, da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, e o artigo 51, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, revoga o Decreto nº 22.377, de 24 de agosto de 2016, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente, o art. 61, inciso VII, que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, e

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 133 da Constituição da República; 22 e 23, ambos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); e § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.275, de 1º de julho de 1993, prevê a criação de conta corrente bancária para depósito dos valores recebidos a título de sucumbência, bem como o disposto no art. 51, da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a conta bancária destinada ao recebimento dos honorários devidos aos Procuradores do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias e serão constituídos da seguinte forma:

- I - valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II - valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Sorocaba seja parte;
- III – valores pagos a título de honorários descontados diretamente na folha de pagamento de servidores que autorizaram o desconto nos seus vencimentos;
- IV - verba honorária decorrente do pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, na forma do art. 51, da Lei nº 11.230/2015; e
- V - rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos depositados na conta.

Parágrafo único. Os honorários são exclusivos dos advogados públicos, na forma da Lei, e em razão dessa natureza não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 2 DE 3

Art. 3º Os recursos que compõem os honorários serão depositados em conta bancária específica, na agência do banco centralizador de provisionamento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em nome dos Procuradores da Procuradoria Jurídica, segundo as exigências da instituição bancária.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio dos documentos de arrecadação oficiais, mediante código específico na respectiva guia de recolhimento.

§ 2º Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria Geral do Município (PG) comunicará, no momento do levantamento da guia, o número da conta corrente à instituição bancária na qual os honorários deverão ser depositados.

§ 3º Fica vedada a arrecadação e recolhimento dos honorários em espécie, assim como depósitos em conta corrente ou transferências eletrônicas que não identifiquem o depositante.

§ 4º O cálculo dos honorários devidos a cada Procurador do Município será efetuado mensalmente, com base em documento fiscal elaborado pela Secretaria da Fazenda (SEF), até o quinto dia útil de cada mês, e será rateado por um Procurador designado pelo Procurador Geral, que encaminhará o valor do rateio à SEF para fins de pagamento.

§ 5º Do total arrecadado de cada mês, será reservado 1/12 (um doze avos), para fins de pagamento da parcela variável, em favor de cada Procurador do Município, ativo e inativo, cujo pagamento se efetuará até o dia 20 de Dezembro de cada ano.

Art. 4º Os recursos que compõem os honorários serão fiscalizados pelo Conselho de Procuradores do Município, que será composto por 05 (cinco) Procuradores do Município.

§ 1º A referida fiscalização dar-se-á com o acesso irrestrito do Conselho de Procuradores do Município, através de senha do sistema operacional desta municipalidade, à arrecadação de tributos em dívida ativa e à conta bancária relativa aos honorários.

§ 2º Os membros do Conselho de Procuradores do Município serão indicados pelo Procurador Geral do Município e nomeados, através de portaria, da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos sucessivamente.

§ 3º Integrarão o Conselho de Procuradores do Município:

I - o Procurador Geral do Município;

II - 03 (três) Procuradores do Município sendo, preferencialmente, 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria Administrativa (PADM), 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 3 DE 3

dos Contenciosos (PCT), e 01 (um) Procurador que atua na Procuradoria Tributária (PTR); e III - preferencialmente, 01 (um) Procurador inativo.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos beneficiários, no todo ou em parte, o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Procuradores do Município de Sorocaba.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ) deverão promover os atos necessários à implementação deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Fica expressamente revogado o Decreto nº 22.377, de 24 de agosto de 2016.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os efeitos dos atos praticados na vigência do Decreto nº 22.377, de 24 de agosto de 2016.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

TERMO DECLARATÓRIO

O presente Decreto nº 22.451, de 26 de outubro de 2016, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 2016.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição